



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 904/2017–ML

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 17.816/2017-e

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO. MILITARES INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. PARECER Nº 705/2016 PRCON/PGDF. SOBRESTAMENTO DE PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CÔNJUGES MILITARES COMO DEPENDENTES. DECISÃO Nº 2.951/2017. CONHECIMENTO DA EXORDIAL. NESTA FASE: ANÁLISE DE MÉRITO.
2. A UNIDADE TÉCNICA SUGERE A **PROCEDÊNCIA** DA REPRESENTAÇÃO E DETERMINAÇÕES À JURISDICIONADA.
3. PARECER DO MPC/DF CONVERGENTE.

1. Tratam os autos do processo em epígrafe de Representação oferecida por militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, acerca de possível irregularidade cometida pelo Comando do CBMDF ao sobrestar pedidos de reconhecimento de cônjuges militares como dependentes nos assentamentos funcionais.

2. Em 22/6/2017, o e. **Tribunal** apreciou a admissibilidade da exordial, por intermédio da r. Decisão nº 2.951/2017², conforme a seguir:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação oferecida por militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (e-doc 60B9CCF9-c), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos a respeito do teor da exordial; III – dar ciência desta decisão aos Representantes, informando-os de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por email); IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação (e-doc 60B9CCF9-c), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos representantes; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.
(Grifos acrescidos).*

3. Após manifestação do CBMDF, por meio do Ofício SEI-GDF nº 1050/2017 – CBMDF/GABCG³, de 17/7/2017, o Corpo Técnico elaborou a Informação constante do e-DOC 82B97F79-e, no qual, em síntese, entendeu pela **procedência** da Representação, uma vez que

ML10

² e-DOC D2EB0BED-e.

³ e-DOC 4E4DDD7C-c.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

o CBMDF não apresentou qualquer justificativa idônea para sobrestar o reconhecimento de dependente na forma requerida.

4. Ao final, a Divisão de Acompanhamento propôs ao c. **Plenário**:

“I – conhecer do Ofício nº SEI-GDF nº 1050/2017-CBMDF/GABCG (e-DOC 4E4DDD7C-c), considerando atendida a Decisão nº 2951/17;
II- considerar procedente a Representação (e-DOC 60B9CCF9-c), dando conhecimento à representante legal dos interessados;
III- determinar ao CBMDF que proceda normalmente aos reconhecimentos de dependentes, incluindo os casos de cônjuges militares, como previsto nos normativos afetos à Corporação, observando-se que o simples reconhecimento do dependente não significa que todo e qualquer benefício seja concedido de forma automática, pois o reconhecimento de dependente e a concessão de benefício são atos administrativos diversos, cujas análises ocorrem em momentos processuais também distintos;
IV- autorizar o arquivamento deste feito.” (Grifos acrescidos).

5. Feito este relato, passo à análise do feito.

6. **Ab initio**, cumpre registrar que este **Parquet** especializado possui entendimento congruente ao albergado pelo Corpo Instrutivo.

7. Por entender que a Unidade Técnica bem resumiu o teor da exordial e do expediente encaminhado pelo CBMDF, além de considerar bastante profícua a sua análise realizada no seu documento técnico⁴, destaco abaixo os seus principais excertos, seguidos da correspondente manifestação deste **MPC/DF**:

“DO MÉRITO

10. Verifica-se que a Corporação informou: “embora não haja o nome do casal de militar que foi reconhecido (sendo um oficial, de acordo com a denúncia) pelo CBMDF, afirma-se que não houve reconhecimento de dependência recíproca”.

11. Ao contrário do mencionado pelo CBMDF, a Representação trouxe sim o nome do oficial que teve o reconhecimento da dependência de cônjuge militar: “Ten-Cel. WAGNER DIAS CORRÊA, matr. 1400074; benef: GRAZIELE SANTIAGO BRITO CORREA, CPF: 852. -04; grau de parentesco: CÔNJUGE” (e-DOC 60B9CCF9-c). Dessa sorte, a argumentação da Jurisdicionada não condiz com o teor denunciado.

12. Ademais, a Jurisdicionada deixou de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados no § 2º desta Informação.

13. A questão enfrentada pela Procuradoria-Geral diz respeito à concessão de benefícios de forma recíproca, especificamente o auxílio-moradia, quando ambos são militares da Corporação. Em nenhum momento houve o questionamento do reconhecimento de dependente. Frisa-se que são dois atos administrativos distintos. No primeiro, reconhece-se ou não o dependente. No segundo, concede-se ou não determinado benefício.

14. O simples reconhecimento do dependente não significa que todo e qualquer benefício seja concedido de forma automática. Assim, pode a Corporação reconhecer o dependente como previsto nos normativos afetos ao CBMDF e, ao analisar a

⁴ e-DOC 82B97F79-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

concessão de cada benefício, é que deve a mesma observar os contornos desenhados pela Procuradoria, sobrestando-os ou não.

15. Conforme vasta normatização trazida pelos representantes, o cônjuge pode ser reconhecido como dependente. Não há justificativa legal para sobrestar tal reconhecimento. Análise referente à concessão ou não de determinado benefício não pode impedir o reconhecimento da condição de dependente, pois não se trata do mesmo ato administrativo.

16. Assim, no caso concreto, deve o CBMDF reconhecer os cônjuges militares como dependentes. Isso é o que está sendo solicitado pelos representantes. Após, em outro momento processual, é que possíveis benefícios serão pleiteados e analisados, caso a caso, pela Corporação, pois nem todos os benefícios são objeto de questionamento jurídico.

17. Destaca-se que a Jurisdicionada não trouxe nenhuma justificativa para sobrestar o reconhecimento de dependente. O Parecer nº 705/2016 PRCON/PGDF justifica apenas o sobrestamento da concessão do benefício auxílio-moradia. Assim, pode a Jurisdicionada sobrestar a concessão do auxílio-moradia em virtude de necessitar dirimir dúvidas quanto à parecer da PGDF, mas não pode sobrestar o reconhecimento do dependente.

DA CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto, verifica-se ser procedente a Representação (e-DOC 60B9CCF9-c), vez que o CBMDF não apresentou qualquer justificativa para sobrestar o reconhecimento de dependentes.

19. Registra-se que a concessão de benefícios em decorrência do reconhecimento de dependente é feita em uma outra etapa e não está sendo solicitada e nem avaliada neste momento. O pedido dos representantes foi no sentido de a Corporação adotar os procedimentos devidos para efetivar o reconhecimento das bombeiras militares como dependentes, respectivamente, dos bombeiros militares, o que deve ser determinado. Frisa-se, não houve pedido para que fosse concedido automaticamente qualquer benefício em decorrência do reconhecimento de dependente. Qualquer concessão deverá ser administrativamente analisada em outro momento, ainda que o reconhecimento seja pré-requisito. (Grifos acrescidos).

8. Ainda, é de relevo destacar que a Instrução Normativa nº 02/CBMDF, de 12/9/2014, trazida pelos Representantes, a qual dispõe sobre as normas gerais internas relativas ao reconhecimento de dependentes, estabelece no art. 3º, que:

“Art. 3º Para os efeitos dos auxílios funeral, moradia, transporte, ajuda de custo e outros previstos no art. 51 do Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, são considerados dependentes estatutários do militar:

I – Independentemente de comprovação de dependência econômica:

a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira, em união estável, sejam civis ou militares, desde que, no caso de companheiro ou companheira, haja decisão judicial de reconhecimento de união estável ou de união homoafetiva ou documento formalizado em Escritura Pública, reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva, nos termos dos Pareceres nº 515/2011 – PROPES/PGDF e nº 637/2007 – PROPES/PGDF; (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

§ 3º *Os cônjuges e companheiras (os) são dependentes entre si, nos termos do art. 51, § 2º, “a”, do EBMCBDF, independente da profissão que exerçam.*” (Grifos acrescidos)

9. Nesse sentido, eis a redação expressa do art. 51, § 2º, da Lei nº 7.479/1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, **in litteris**:

*“Art 51. São **direitos** dos bombeiros-militares:*

(...)

§ 2º São considerados **dependentes** do bombeiro-militar:

a) a esposa;

b) o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

c) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

d) o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos;

e) a mãe viúva, desde que não perceba remuneração;

f) o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições das letras b, c e d;

g) a viúva do bombeiro-militar, enquanto permanecer nesta situação e os demais dependentes mencionados nas letras b, c, d, e e f desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; e

h) a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio”.

10. Ainda nesse espeque, a Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, em art. 41, enuncia, **in verbis**:

“Art. 41. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação à pensão militar.

Parágrafo único. Dessa declaração devem constar:

I - nome e filiação do declarante;

*II - nome do **cônjuge** e data do casamento, ou, companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;*

III - nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;

IV - nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;

V - nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, ou ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números e ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.”

11. Com efeito, verifico que as normas supracitadas **não oferecem margem de discricionariedade** ao Administrador quanto ao registro da solicitação do militar de reconhecimento do seu cônjuge como dependente, uma vez que não cabe ao Administrador Público inovar ou legislar, mas, sim, dar cumprimento ao explicitado nas normas, em obediência ao Princípio da Legalidade estrita.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

12. Desse modo, considerando a essência das normas supracitadas e a manifestação emanada da zelosa Unidade Técnica do c. **TCDF**, entendo que a Representação deve ser julgada **procedente**.

13. **Ex positis**, este **Parquet** especializado **converge** com as conclusões alcançadas pelo Corpo Instrutivo e, nesse sentido, **opina** para que o e. **Plenário** acate **in totum** as sugestões contidas em seu documento técnico⁵.

É o Parecer.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador

⁵ e-DOC 82B97F79-e.